

## **Regras para a realização de sondagens em dia de votação para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2025**

1. As empresas que pretendam realizar sondagens em dia de eleição devem requerer autorização prévia à Comissão Nacional de Eleições (cf. alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).
2. As sondagens apenas podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta atividade junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).
3. As empresas autorizadas devem comunicar à CNE os locais onde se realizarão sondagens no dia da eleição para sua divulgação no sítio da Internet da CNE.
4. Nas sondagens no dia da eleição, junto dos locais de voto, devem ser observadas as seguintes regras (cf. artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho):
  - a) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
  - b) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
  - c) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.
5. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, direta ou indiretamente relacionados com o ato eleitoral, desde o final da campanha até ao encerramento das urnas (cf. n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho e artigo 63.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM).